

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002383

AUTOR: DEPUTADO RAFAEL GOUVEIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Rafael Gouveia que na parte preliminar do texto legiferante *estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.*

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 07/05/2019, (fls. 13) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

De forma ligeira, depreende do projeto *sub examine* a pretensão de incumbir o Poder Público de adotar medidas que minimizem a incidência de suicídios e automutilações, assim buscando a prevenção e impondo a notificação compulsória de violência autoprovocada.

A título de justificação da propositura, pertine o parlamentar propositor acerca da Lei Ordinária Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 que *dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências*, notadamente em seu artigo 269, que trata da responsabilização dos profissionais médicos na falta de notificação compulsória.

Demais disso, reforça a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino, contida no artigo 245.

Ademais, quanto a competência legiferante necessária para deflagrar o projeto, cumpre ressaltar que a mesma se adequa aos ditames do art. 24 incisos XI e XV, da CF/88.



Derradeiramente, por vislumbrar ausentes vícios de ordem constitucional e ou legal, não me resta outra opção, na condição de relator, a de brindar tal iniciativa proposta com minhas congratulações ao parlamentar propositor.

Pelo que restou brevemente exposto, considerando os termos alhures somos pela **aprovação do projeto.**

É o relatório.

Goiânia, 16 de maio de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania